

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
23/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Eduardo António Correia de Azevedo contra a TVI 24

Lisboa

16 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de Eduardo António Correia de Azevedo contra a *TVI 24*

I. Identificação das Partes

1. Eduardo António Correia de Azevedo, na qualidade de Queixoso, e a *TVI 24*, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da Queixa

2. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), a 21 de Dezembro de 2009, uma queixa subscrita por Eduardo António Correia de Azevedo contra a *TVI 24*.
3. A referida queixa tem por objecto a alegada falta de rigor informativo e o uso de sensacionalismo num directo realizado pela Denunciada, às 18 horas e 8 minutos do dia 20 de Dezembro de 2009, junto à porta da unidade hoteleira na qual se encontrava a estagiar a equipa de futebol profissional do Futebol Clube do Porto, momentos antes da deslocação da equipa para o Estádio da Luz, onde realizaria um jogo contra o Sport Lisboa e Benfica.

III. Descrição

4. Às 18 horas e 8 minutos do dia 20 de Dezembro de 2009, no decurso da emissão regular da *TVI 24*, foi feito um directo junto à porta de acesso ao hotel no qual se encontrava a estagiar, no âmbito da preparação para um encontro contra o Sport Lisboa e Benfica, a equipa de futebol profissional do Futebol Clube do Porto.

5. Estava presente no local uma equipa de reportagem da Denunciada incumbida de relatar a partida da comitiva do Futebol Clube do Porto rumo ao Estádio da Luz.
6. No momento em que o Presidente da Direcção do Futebol Clube do Porto sai do referido hotel em direcção ao autocarro do clube, passando pelos vários jornalistas e adeptos presentes, é visível um indivíduo a aproximar-se de Jorge Nuno Pinto da Costa, proferindo as seguintes palavras: *“Tanta gente boa e tu não morres, caralho”*.
7. O referido indivíduo não chega a agredir fisicamente o Presidente do Futebol Clube do Porto, sendo prontamente afastado deste por elementos da Polícia de Segurança Pública destacados no local.
8. De seguida, as imagens revelam que o dito agressor integrava um reduzido grupo de jovens (5 a 6 elementos, de acordo com a descrição do jornalista) que, junto ao hotel, proferiam insultos e palavras de ordem contra a equipa do Futebol Clube do Porto e o respectivo presidente.
9. Perante os acontecimentos *supra* descritos, o jornalista destacado pela TVI 24 relata que *“são adeptos do Benfica que agrediram Pinto da Costa”*, rematando de forma peremptória que *“Pinto da Costa, Presidente do Futebol Clube do Porto, foi agredido”*.
10. A notícia foi posteriormente emitida em diversos blocos informativos do serviço de programas. A título de exemplo, verificou-se que os acontecimentos descritos constituíram a notícia de abertura do jornal das 21 horas, tendo a *pivot* destacado que *“Pinto da Costa foi alvo de uma tentativa de agressão à saída do hotel onde estava a equipa do Futebol Clube do Porto. A tentativa de agressão ao presidente foi um incidente que aconteceu por volta das seis horas da tarde”*.
11. O relato dos acontecimentos feito na peça difere ligeiramente do relato feito horas antes, em directo: *“18 horas, 8 minutos, Pinto da Costa sai do hotel, não fala com os jornalistas e é abordado por um jovem que o tenta agredir”*, sendo que *“a pronta intervenção da Polícia de Segurança Pública impediu que a agressão se consumasse. Este indivíduo fazia parte de um pequeno grupo de jovens que, junto ao hotel onde estagiava o Futebol Clube do Porto, gritava palavras contra a*

equipa azul e branca”. De seguida, são transmitidas as imagens do directo descrito *supra*.

12. Considera o Queixoso que o relato feito pelo repórter da *TVI 24* foi sensacionalista e pecou por falta de rigor e objectividade jornalísticos, sendo facilmente perceptível, através da observação das imagens, que *“nunca ocorreu qualquer agressão, nem sequer, tão pouco, tentativa de agressão. Poderia, isso sim, admitir-se uma abordagem não urbana, indesejada e indesejável, e nada mais.”*
13. Questiona ainda o Queixoso por que razão a notícia, desde o directo até à cobertura dos incidentes feita nos posteriores serviços informativos, *“foi passando, por qualquer passe de mágica, de agressão para tentativa de agressão, de vários elementos para um [...]”*.
14. Considerando ainda que a referida abordagem se correlaciona com *“o futuro envolvimento das claques e do jogo”*, pelo que *“só por má fé, inconsciência ou por mera lerdice, se poderá aceitar a versão dos (pretensos) acontecimentos que, como se reitera, foi falsa, sensacionalista e ignorante, de quem a dá e de quem a veicula, ao arrepio dos princípios que obviamente devem nortear a informação e ao arrepio dos deveres deontológicos daqueles que devem informar”*.

IV. Oposição da Denunciada

15. Notificada, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, para se pronunciar, a Direcção de Informação da Denunciada não apresentou oposição e não se pronunciou sobre a presente queixa.
16. A Denunciada não disponibilizou igualmente as imagens do referido directo, apesar de tal ter sido solicitado pela ERC, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, por meio de ofício datado de 8 de Janeiro e recebido pela Denunciada a 12 de Janeiro de 2010.

17. Refira-se que o incumprimento pela Denunciada da obrigação para si decorrente do citado artigo 43.º, n.º 2, da Lei da Televisão, configura a prática da contra-ordenação p.p. pelo artigo 76.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.

V. Normas Aplicáveis

18. Constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos” (*cfr.* artigo 7.º, al. d), dos Estatutos). Nesse sentido, compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (*cfr.* artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos EstERC).
19. No que respeita à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, importa considerar, em particular, o disposto no artigo 9.º, n.º 1, al. b), que estabelece como fins da actividade de televisão, “consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados”, a promoção do “exercício do direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”, e no artigo 34.º, n.º 2, al. b), que prevê a obrigação de “todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional” de “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.
20. Aplica-se, de igual modo, o disposto no Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro), sendo de destacar os “deveres fundamentais dos jornalistas” referidos no artigo 14.º deste diploma, entre os quais se encontram os deveres de “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião” (*cfr.* artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista).

VI. Análise e Fundamentação

21. A queixa em análise tem por objecto a alegada falta de rigor informativo e o recurso ao sensacionalismo na cobertura jornalística dos eventos ocorridos no dia 20 de Dezembro de 2009 à saída da equipa do Futebol Clube do Porto, e em particular do seu Presidente, do hotel no qual se encontrava a realizar o estágio de preparação para um encontro contra o Sport Lisboa e Benfica, no Estádio da Luz.
22. A título de ponto prévio, cumpre esclarecer que não compete à ERC pronunciar-se sobre a conformidade da actividade dos jornalistas com as normas éticas ou deontológicas da profissão, salvo em situações em que o comportamento dos jornalistas resulte, nos termos legais, num comportamento imputável ao órgão de comunicação social (*cf.* artigo 6.º EstERC, *a contrario*).
23. Conforme tem sido afirmado pelo Conselho Regulador da ERC em diversas ocasiões, tal competência pertence, em exclusivo, a outras instâncias, nomeadamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e ao Conselho Deontológico, independentemente do recurso aos tribunais.
24. Deste modo, a presente deliberação não versará sobre a conformidade da intervenção do repórter da *TVI 24* com as normas éticas e deontológicas da profissão, mas antes sobre a conformidade da cobertura mediática dos acontecimentos feita pela Denunciada com as obrigações de rigor e objectividade que para esta decorrem do quadro normativo delimitado no Ponto V.
25. Como *supra* referido, o jornalista destacado para as imediações do hotel foi o primeiro a relatar os factos mediáticos, em directo para um dos serviços informativos da *TVI 24*, por volta das 18 horas e 10 minutos.
26. A narração dos acontecimentos pelo referido jornalista afigura-se, em face das imagens analisadas, pouco rigorosa. Com efeito, ao contrário do que foi por ele relatado, não resulta das imagens que tenha sido perpetrada uma agressão física ao Presidente do Futebol do Porto. Não fica igualmente demonstrado que a intenção do indivíduo que ofendeu verbalmente Pinto Costa, ou a de qualquer dos indivíduos que o acompanhavam, fosse a de o agredir fisicamente.

27. O empolamento dos factos feito pelo jornalista no seu discurso poderá justificar-se pela circunstância de o relato ter sido feito em directo, sendo admissível que o repórter não tenha tido imediata noção da dimensão real do ocorrido. Tal verificasse, nomeadamente, quando refere que *“são adeptos do Benfica que agrediram Pinto da Costa”*, ou quando afirma que *“Pinto da Costa, Presidente do Futebol Clube do Porto, foi agredido”*.
28. A notícia acabou, no entanto, por ser replicada noutros serviços informativos do canal, tendo merecido, inclusivamente, destaque na respectiva abertura, conforme sucedeu, a título de exemplo, no telejornal das 21 horas.
29. Verifica-se que o teor das peças noticiosas emitidas nos serviços informativos subsequentes é ligeiramente diferente do relato feito em directo, sendo designadamente mencionado que ocorreu uma tentativa de agressão e não, como salientado no directo, uma agressão efectiva ao Presidente do Futebol Clube do Porto.
30. O evento mediático foi igualmente noticiado noutros serviços de programas, destacando-se o directo realizado pela *SIC Notícias* às 18 horas e 12 minutos do mesmo dia 20 de Dezembro de 2009, no qual o repórter confessa que não viu *“qualquer tentativa de agressão, houve apenas bocas desse jovem em relação ao Presidente do Futebol Clube do Porto, a uma curta distância, mas, de repente, os polícias que estavam aqui, quer os spotters que acompanham de perto as claques, quer os agentes da PSP, perceberam que podia gerar-se ali um problema grave e afastaram esses adeptos”*. Mais à frente, o repórter repete que não se apercebeu *“de qualquer agressão ao Presidente do Futebol Clube do Porto, apenas uma agressão verbal, como é óbvio, houve palavras feias dirigidas por esse grupo de jovens em direcção a Pinto da Costa, mas a pronta intervenção dos agentes da Polícia de Segurança Pública que estão aqui em frente ao hotel portista evitou que a tensão se transformasse em maiores problemas”*.
31. A diferença de registos na cobertura mediática feita dos mesmos eventos pelos dois serviços de programas temáticos informativos é, portanto, bastante significativa, tornando mais evidente o desfasamento entre a cobertura mediática da *TVI 24* e a realidade dos factos.

32. Com efeito, não obstante ser duvidosa, e mesmo indeterminável, a real motivação e os propósitos do grupo de indivíduos em questão, a descrição dos acontecimentos feita pela Denunciada, quer no directo do repórter, quer na peça transmitida nos subseqüentes serviços informativos da *TVI 24*, afigura-se, atento o acima exposto, sensacionalista e pouco rigorosa, o que poderá, eventualmente, ter sido estimulado pelo ambiente emotivo que geralmente rodeia os encontros entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica.
33. Deste modo, entende o Conselho Regulador que a cobertura informativa dos acontecimentos relatados pela Denunciada não observou cabalmente os princípios do rigor e da objectividade que devem pautar a actividade jornalística, conforme previsto, nomeadamente, no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da Lei da Televisão, e no artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista.

VII. Deliberação

Tendo o Conselho Regulador da ERC apreciado uma queixa apresentada por António Correia de Azevedo contra a *TVI 24*, por alegados sensacionalismo e falta de rigor informativo na cobertura noticiosa dos factos ocorridos no dia 20 de Dezembro de 2009, por volta das 18 horas, junto à porta do hotel no qual se encontrava a estagiar a equipa de futebol profissional do Futebol Clube do Porto, momentos antes da deslocação para um jogo contra o Sport Lisboa e Benfica;

Verificando que, no presente caso, a cobertura jornalística feita dos incidentes ocorridos à saída do Presidente do Futebol Clube do Porto do referido hotel afigura-se, genericamente, sensacionalista e pouco rigorosa;

Entendendo o Conselho Regulador que, pelas razões *supra* expostas, a cobertura informativa dos eventos pela Denunciada não observou os princípios do rigor e da objectividade que devem pautar a actividade jornalística, conforme previsto, nomeadamente, no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da Lei da Televisão, e no artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista;

Considerando, por último, que o não envio pela Denunciada das imagens relevantes para a análise da queixa, conforme prontamente requerido pela ERC, configura a prática da contra-ordenação p.p. nos artigos 43.º e 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências legais, delibera:

- (1) Instar a TVI 24 a promover a integral observância das normas ético-legais em matéria de rigor informativo;**
- (2) Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a TVI 24, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.**

Lisboa, 16 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira